



Comissão de seguridade social e família

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009 (Apenso: PL nº 6.865, de 2010, e PL nº 432, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria no ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva alterar a redação do § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir aos condutores com mais de sessenta e cinco anos a isenção do pagamento da taxa de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Na Justificação, o autor argumenta que a cobrança da taxa, a cada três anos, onera excessivamente os idosos, que têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) **PL nº 6.865, de 2010**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “concede isenção de taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos”, com a mesma finalidade do referido PL nº 5.383, de 2009;



- 2) **PL nº 432, de 2011**, de autoria do Deputado Walter Tosta, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 para acrescentar o art. 42-A”, que, além de isentar o idoso com renda mensal inferior a dois salários mínimos, do pagamento de taxas e tarifas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, também estende a proposta às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria foi distribuída, em caráter conclusivo e regime ordinário, para as Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Adotamos como referência o Voto do Relator que nos antecedeu na análise da matéria nesta Comissão de Seguridade Social e Família, com adaptação.

A proposição principal pretende isentar o idoso, com mais de sessenta e cinco anos, do pagamento de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, sob o argumento de que a cobrança da taxa, a cada três anos, compromete sobremaneira o orçamento dos condutores dessa faixa etária, uma vez que eles têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais. Para os demais condutores, o exame deve ser realizado a cada cinco anos.

O primeiro apenso, com a mesma finalidade, alega que o condutor idoso não foi contemplado no Estatuto do Idoso, e a isenção vem assegurar um tratamento digno à sua idade.

O segundo apenso busca isentar o idoso, a partir de sessenta anos, com renda mensal inferior a dois salários mínimos, do pagamento



de taxas e tarifas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, além de estender essa mesma proposta às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante justificção de melhoria na qualidade de vida.

A exigência legal, atualmente vigente, de realização de exame de aptidão física e mental com maior frequência para condutores acima de sessenta e cinco anos mostra-se pertinente, tendo em vista as eventuais limitações físicas e motoras decorrentes do processo natural de envelhecimento. Porém, o pagamento de taxa de renovação a cada três anos afigura-se injusta com os idosos de baixa renda, pois impõe onerosidade excessiva a essa significativa parcela da população, cujos rendimentos a título de aposentadoria, muitas vezes, são insuficientes para arcar com seu elevado custo de vida.

O rápido aumento de expectativa de sobrevida da população traz consequências sociais, econômicas e de saúde a toda a sociedade, e tem exigido do Estado brasileiro a adoção de políticas públicas destinadas a atender as demandas do crescente contingente populacional da chamada terceira idade. Tornou-se necessária a adoção de medidas que possibilitem aos idosos o aproveitamento desse período da vida com qualidade e dignidade, mediante fornecimento de cuidados e atenção específicos e direcionados às suas peculiaridades, de forma a mantê-los socialmente incluídos.

Diferentemente do que ocorria há algumas décadas, hoje muitos idosos continuam a exercer atividades profissionais, praticam exercícios físicos com regularidade, viajam, dirigem seus próprios carros, enfim, têm autonomia para conduzir a própria vida. Contudo, as condições econômicas dessa expressiva parcela da população tornam-se mais difíceis, em decorrência da diminuição de seus ganhos com a chegada da aposentadoria que, via de regra, provoca uma queda no padrão de vida familiar, impedindo que o idoso desfrute desse período da existência humana com dignidade.

Finalmente, concordamos com o corte de renda, de até dois salários mínimos, proposto pelo Projeto de Lei nº 432, de 2011, bem como com a proposta que estende a isenção de taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência com rendimento abaixo desse limite. Desse modo, atendemos à proporcionalidade necessária em propostas dessa natureza,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partindo da premissa de que a gratuidade ofertada a alguns usuários será suportada por todos os demais.

Entretanto, devemos considerar, ainda, a dificuldade operacional de aferição individual da renda, por ocasião da renovação do exame de condutor. Portanto, propomos aperfeiçoamento no critério de renda dessa proposta, no sentido de contemplar os condutores idosos ou com deficiência, quando integrantes de família de baixa renda. São assim considerados os beneficiários de programas sociais identificados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Nos termos do art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.135, de 2007, são famílias de baixa renda, para os fins do CadÚnico, aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos. Este foi o critério adotado para identificação e caracterização das famílias brasileiras de baixa renda, obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais em âmbito federal voltados para esse público.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs 5.383, de 2009, 6.865, de 2010, e 432, de 2011**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009

(Aposos: PL nº 6.865, de 2010, e PL nº 432, de 2011)

Altera o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar isenção de taxa de renovação do exame de aptidão física e mental para o condutor de baixa renda com mais de sessenta anos de idade ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, observada a isenção da taxa de renovação para o condutor maior de sessenta anos ou com deficiência, desde que inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015-5076